



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.721194/2016-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.622 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Para utilização do imposto de renda retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções, que pode ser através de quaisquer provas admitidas em direito, nos termos da Súmula CRF nº 143.

Inexistindo análise das provas carreadas aos autos pela Contribuinte, deve-se superar o óbice de que a prova do IRRF se faz exclusivamente por meio de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e, por conseguinte, os autos devem retornar à Unidade de Origem para análise da liquidez, certeza e disponibilidade do direito creditório apresentado.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar o óbice de que a prova do IRRF se faz exclusivamente por meio de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, retornando-se os autos à Unidade de origem para análise do direito creditório requerido, proferindo-se despacho decisório complementar. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.619, de 18 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.722328/2016-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, julgou-a improcedente, para não reconhecer o direito creditório em litígio, mantendo a decisão contida no Despacho Decisório que não homologou parte das compensações efetuadas pelo contribuinte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho- Decisório DRF/POA nº [...], de [...], que homologou parcialmente as compensações declaradas no(s) PER/DCOMP nº(s) [...], no limite do direito creditório reconhecido.

A análise foi realizada com os batimentos entre os valores informados na DCOMP pelo contribuinte e os valores informados na DIRF pela fonte pagadora, tendo como base os CNPJ e o mês da informação em DCOMP e DIRF.

Foram extraídos, no DW DIRF, todas as fontes pagadoras no código 3280 – Imposto de Renda Retido – Cooperativa, informadas pelo tomador do serviço da Unimed, assim como, a extração dos valores de IRRF informados na DCOMP acima identificada, pelo contribuinte, no DW Perdcomp, por mês de apuração.

Após, foi elaborada a planilha com as divergências entre DCOMP x DIRF, para cada DCOMP, onde foi constatado que o valor de R\$ [...] não foi declarado em DIRF pelas fontes pagadoras, conforme planilha anexada nas fls. [...].

O contribuinte foi intimado e relatou a impossibilidade de apresentação dos comprovantes anuais de rendimentos de cada fonte pagadora, visto que os mesmos não teriam sido remetidos a ora fiscalizada.

Assim, em razão da não apresentação dos comprovantes de rendimento e da não-confirmação das retenções em DIRF foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ [...].

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- Em razão de não ter recebido a grande maioria dos comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras, a Impugnante teria apresentado à fiscalização (i) cópia de todas as faturas que comprovariam a retenção do IRRF dos CNPJ's contratantes (ii) planilha excel contendo o nome do contratante, número de inscrição no CNPJ, número da fatura, valor líquido da fatura, o IRRF e o código de retenção e, (iii) cópia do livro-razão do período.

- Todavia, referida documentação teria sido considerada insuficiente pela Fiscalização o que teria gerado o reconhecimento apenas parcial do direito creditório, com base apenas nas retenções confirmadas no sistema da Receita Federal.

- O entendimento da fiscalização ao não admitir os elementos apresentados pela Impugnante como comprobatórios do seu direito creditório estaria em dissonância com a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de ferir o próprio princípio da verdade material que nortearia o processo administrativo fiscal.

- Restaria demonstrado na defesa, que boa parte das inconsistências identificadas pela Fiscalização seriam geradas por equívocos de declaração dos próprios contratantes em DIRF, e sob as quais a Impugnante não teria qualquer gerência, alias, bem pelo contrário, pois em cada fatura e boleto emitido seria informado corretamente o código de receita 3280 que deveria ser feita a retenção originária do crédito ora discutido.

- O despacho decisório exarado pela Fiscalização seria nulo por ausência das diligências necessárias a verificar com exatidão a existência do crédito declarado pela Impugnante.

- Caso a Fiscalização discordasse dos documentos apresentados, bem como os elementos constantes nestes documentos não fossem homologados em análise da sua base de dados, caberia à Fiscalização a intimação das fontes pagadoras para que informassem a existência de retenção, pois se trataria de obrigação legalmente atribuída a elas e que a Impugnante não teria qualquer gerência ou capacidade de fiscalizar, considerando ainda o número de aproximadamente 1.500 empresas contratantes.

- Seria dever da fiscalização buscar a real ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que no caso concreto não teria ocorrido, impondo-se a anulação do despacho decisório para que sejam intimadas todas as contratantes relacionadas no presente processo e que tiveram a sua retenção glosada.

- Muitos destes CNPJ's de Fontes Pagadoras sequer teriam entregue os comprovantes de rendimentos à Receita Federal ou, ainda, teriam entregue com o código errado em muitos casos. E, segundo a manifestante, isso será provado pelos inúmeros documentos que estariam anexados nestes autos, tais como as faturas, os boletos, os livros contábeis, ou seja, provas que deveriam ter sido aceitas pela fiscalização.

- Além dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, outros meios de prova também seriam admitidos no âmbito da administração tributária, conforme jurisprudência do CARF. E, assim, a Impugnante comprovaria as retenções com os seguintes documentos:

(...)

- Do comparativo do Livro Razão de Clientes e das faturas juntadas, seria possível atestar a total coincidência dos valores a título de retenção de IR sofrida pela ora Impugnante. E dúvida alguma remanesceria de que a escrituração mantida em observância das disposições legais faria prova a favor do contribuinte, conforme art. 923 do RIR/99.

- Portanto, tendo demonstrado a Impugnante através de elementos contábeis idôneos, deveria a verdade material prevalecer sobre o formalismo exacerbado, impondo-se a homologação integral da compensação declarada.

- Por fim, para que seja comprovada a existência do crédito declarado, a Impugnante formula o seguinte quesito para perícia (art. 16, IV, de Decreto n. 70.235/72), indicando também os dados de seu perito: a) seja apontado pelo ilustre perito, tomando como base as Faturas ora anexadas, livros contábeis, boletos de cobrança e demais documentos anexados aos autos, se os mesmos comprovam as retenções declaradas pela Impugnante e que foram glosadas pela fiscalização.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.**

Para utilização do imposto de renda retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela informação constante da Dirf.

**ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao beneficiário da retenção de imposto comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido, competindo a quem alega a prova do fato constitutivo do direito alegado.

**PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.**

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de perícia técnica.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o Relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

### Da Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de DRJ, que decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo os termos do Despacho Decisório, que deferiu parcialmente o pleito do Contribuinte, por entender que os documentos apresentados pelo contribuinte não são hábeis para comprovar a retenção do IRRF. Confira-se:

Ressalte-se que o art. 943, §2º, do RIR/99 (cuja matriz legal é o art. 55 da Lei nº 7.450/85) utiliza o vocábulo “somente”, restringindo a possibilidade de compensação do IRRF à hipótese em que o contribuinte possua o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. O art. 815, caput, do RIR/99 reforça esse entendimento, visto que determina que a pessoa jurídica que compensar o IRRF com o imposto devido na declaração deve comprovar a retenção com documento fornecido pela fonte pagadora.

Portanto, o documento hábil para comprovar o IRRF, para fins de compensação com o IRPJ apurado, é o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” fornecido pela fonte pagadora.

Cabe observar que a falta do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora pode ser suprida pela confirmação da retenção na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, haja vista tratar-se de declaração apresentada à RFB pela fonte pagadora.

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da Dirf e pelo fornecimento do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do RIR/99.

Contudo, para que possa deduzir o IRRF na apuração do IRPJ do período, o contribuinte tem o ônus de exigir o comprovante de rendimentos da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento está prevista nas normas legais.

Cabe observar que a Súmula Carf nº 143, embora seja de observância obrigatória pelos membros do Carf (art. 72 da Portaria MF nº 343/2015), não tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Ante o exposto, entende-se que os documentos apresentados pela manifestante não são hábeis para comprovar a retenção do IRRF.

Infere-se da decisão o entendimento de que a falta do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora pode ser suprida apenas pela confirmação da retenção na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf; que seria ônus do Contribuinte exigir o referido comprovante da fonte pagadora; e que a Súmula CARF nº 143 não possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

O Despacho Decisório também foi neste sentido, veja-se:

Fundamentação

[...]

6. O contribuinte foi intimado e relata da impossibilidade de apresentação dos comprovantes anuais de rendimentos de cada fonte pagadora, visto que os mesmo não foram remetidos a ora fiscalizada, anexou apenas as notas fiscais-faturas e o livro com a conta razão ( fls. 139/142). Vejamos o que dizem os acórdãos abaixo sobre prova de retenção de imposto de renda na fonte as provas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO 5ª TURMA

ACÓRDÃO Nº 16-59843 de 29 de Julho de 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PER/DCOMP. IRRF DE COOPERATIVA.O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada, pela prestação de serviços pessoais, poderá ser utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados. IRRF. PROVA.

**No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o comprovante de retenção emitido pelo responsável por substituição.**

**Não se admite como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais emitidas pelo próprio beneficiário.**

A Recorrente contrapõe-se a este entendimento, sustentando que ele não está em consonância com a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que os documentos por ela apresentados, tais como, faturas, boletos, razão contábil, livro razão, são suficientes para a comprovação da integralidade do crédito pleiteado. E, por conta disso, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Prosperam os argumentos do Contribuinte.

De fato, constam dos autos cópias de faturas emitidas relativas ao imposto de renda retido na fonte a compensar, planilha na qual estão arrolados os tomadores de serviços e os respectivos valores que teriam sido retidos, bem como os lançamentos realizados na conta nº 12611.9.11.1.1.1.01 - IR s/Faturamento a compensar, extraídos do Livro Razão.

Nesse cenário, deve prevalecer o entendimento de que é possível que as retenções não consideradas pela fiscalização sejam comprovadas por outras provas admitidas em direito, e, entre elas, sem dúvida, estão aquelas juntadas pelo Contribuinte na ocasião em que apresentou sua Manifestação.

À propósito, este entendimento encontra ressonância no CARF, conforme Súmula CARF nº 143 *“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”*.

Considerando que até o presente momento nenhuma das instâncias anteriores prosseguiram na apreciação dos fundamentos materiais do direito creditório pleiteado, em especial quanto à sua disponibilidade, liquidez e certeza, pois a discussão, até então, ficou um passo atrás, circunscrita à inexistência nos autos do Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” fornecido pela fonte pagadora, o processo deve retornar à Unidade de Origem para prosseguir na apreciação do direito.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao pleito da Recorrente, para afastar o óbice de que a prova do IRRF se faz exclusivamente por meio de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e, por conseguinte, os autos devem retornar à Unidade de Origem para análise da liquidez, certeza e disponibilidade do direito creditório apresentado, proferindo-se despacho decisório complementar, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos que ele entender pertinentes. Após a decisão, deve-se retomar, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto a apresentação de nova Manifestação de Inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar o óbice de que a prova do IRRF se faz exclusivamente por meio de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, retornando-se os autos à Unidade de origem para análise do direito creditório requerido, proferindo-se despacho decisório complementar.

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente Redator